



Diário Oficial do LEGISLATIVO

Câmara de Vereadores de Candéial - BA

segunda-feira, 23 de dezembro de 2019 ♦ Ano: VIII ♦ Edição Ordinária nº. 0508 ♦ Caderno: 1 ♦ Página: 1

ATOS OFICIAIS DO PODER LEGISLATIVO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 001/2019, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019 – ACRESCENTA O ART. 86-A NA LEI ORGÂNICA.

imprensa oficial

A publicidade **LEGAL** levada a **SÉRIO.**

CDKM SOLUCOES E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA
M:15653533000140

PODER LEGISLATIVO CANDEAL-BA.

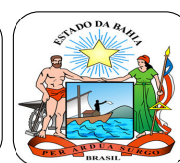
Presidente:
José Risonaldo Ribeiro da Silva
Vice-Presidente:
José Luiz Cordeiro de Brito
Secretário:
Agnaldo Santana de Carvalho

Praça: Doutor João Campos, S/N
Bairro: Centro
CEP: 48.710-000
☎ (75) 3235-2183
✉ diario@domunicipio.com





**Casa da Cidadania
Câmara Municipal de Candéa – Bahia**



EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2019, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

“Acrescenta o art. 86-A na Lei Orgânica do Município de Candéa, que institui o Orçamento Impositivo e dispõe sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual”.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEAL, ESTADO DA BAHIA promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica do Município, nos termos do art. 34, § 2º da referida Lei:

Art. 1º Fica inserido o art. 86-A na Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

"Art. 86-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal ao projeto de Lei Orçamentária Anual.

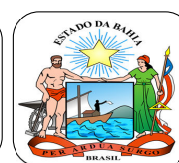
§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no último balanço encerrado no prazo elaboração da LDO, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois



Casa da Cidadania
Câmara Municipal de Candeal – Bahia



décimos

por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 5º Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

§ 6º Nos casos de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

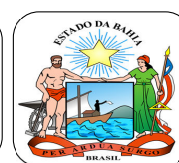
IV - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

§ 7º Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º

§ 8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.



**Casa da Cidadania
Câmara Municipal de Candeal – Bahia**



§ 9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 10 – Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria."

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Candeal-BA, 23 de dezembro de 2019.

José Risonaldo Ribeiro da Silva
Presidente

José Luiz Cordeiro de Brito
Vice-Presidente

Aguinaldo Santana de Carvalho
Primeiro Secretário

Romário da Silva
Segundo Secretário

IMPRENSA OFICIAL



Este município possui imprensa oficial!

A lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente.



CUIDE DA
SUA CASA.

FALE COM
SEUS VIZINHOS.

CONVERSE COM
A PREFEITURA.

O BRASIL CONTA COM VOCÊ



Autenticidade garantida, esta publicação é assinada digitalmente.